



CONGRESSO NACIONAL

MPV 608

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/03/2013	Proposição Medida Provisória nº 608/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao art. 1º a 3º da Medida Provisória nº 608, de 2013, os seguintes parágrafos:

"Art. 1º....."

§ 5º A apuração do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada à incorporação, em conta de reserva de capital, de montante equivalente ao do próprio crédito presumido.

§ 6º Perderá o direito ao crédito presumido a pessoa jurídica que reduzir os valores do capital social integralizado ou das reservas de capital.

§ 7º O crédito presumido de que trata este artigo somente será apurado até 31 de dezembro de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 608, de 2013, instituiu um crédito presumido relativo a diferenças de créditos temporários oriundos da provisão para créditos de liquidação duvidosa. Trata-se de uma concessão do Governo Federal que permite às instituições financeiras usufruir de uma parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro que incidiria sobre aqueles créditos, caso esses tributos fossem devidos no período de apuração.

Em uma situação normal de apuração de resultados, a pessoa jurídica pode aplicar as alíquotas do imposto de renda e da contribuição social sobre a parcela indedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa, gerando, assim, um crédito fiscal contábil. Essa possibilidade está expressamente prevista no art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Ocorre que as pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem apresentado prejuízo fiscal ou base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não possuem essa prerrogativa. Assim, com a Medida Provisória, está sendo concedido um benefício fiscal às instituições financeiras que corresponde, grosso modo, ao direito a crédito fiscal que, efetivamente, não foi pago. Entendemos que, num cenário de instabilidade econômica internacional, tal medida é louvável, mas não se pode concedê-la sem qualquer contrapartida dos bancos. Assim, com a presente emenda, determinamos que o benefício fiscal exige uma contrapartida das instituições financeiras. Para cada R\$ 1,00 de crédito presumido, deve-se efetuar um aporte semelhante em conta de reserva de capital, vedando-se a redução de capital e reservas.

Da mesma forma, a fim de atender ao disposto no art. 91, § 1º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estamos limitando no tempo o benefício fiscal, pois este não pode vigorar por mais de cinco anos.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/03/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio à Comissão de Minas

Recebido em 07/03/2013, às 16:07

Gigliola Anselmo, Mat. 257129